



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.065 - MG (2017/0103030-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES DIAS E OUTRO(S) - RJ058476
GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO E OUTRO(S) - MG118117
LUIZ FERNANDO DA SILVA GIESTA E OUTRO(S) - RJ088896
GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA E OUTRO(S) - MG086425N
AGRAVADO : BERNARDO OLIVEIRA DAIBERT
AGRAVADO : JANE MARISE DE FARIA
AGRAVADO : VANIA MAILDA DE FARIA
AGRAVADO : LÚCIA DE FÁTIMA FARIA LAGES
AGRAVADO : TÂNIA BEATRIZ DE FARIA BORGES
AGRAVADO : ROBERTO PEREIRA BORGES
AGRAVADO : CLÁUDIA ELIANA DE FARIA ANDRADE
AGRAVADO : AMARILDO APARECIDO DE ANDRADE
AGRAVADO : MARIA ESTELA FARIA DAIBERT
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DE FARIA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ PEREIRA MARQUES E OUTRO(S) - MG082921
INTERES. : POSTO MACMINAS LTDA. - EPP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. REJEITADOS. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A ratificação do recurso de apelação após o julgamento dos embargos de declaração somente se faz necessária se houver modificação do julgado
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.065 - MG (2017/0103030-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME RODRIGUES DIAS E OUTRO(S) - RJ058476
GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO E OUTRO(S) - MG118117
LUIZ FERNANDO DA SILVA GIESTA E OUTRO(S) - RJ088896
GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA E OUTRO(S) - MG086425N
AGRAVADO : BERNARDO OLIVEIRA DAIBERT
AGRAVADO : JANE MARISE DE FARIA
AGRAVADO : VANIA MAILDA DE FARIA
AGRAVADO : LÚCIA DE FÁTIMA FARIA LAGES
AGRAVADO : TÂNIA BEATRIZ DE FARIA BORGES
AGRAVADO : ROBERTO PEREIRA BORGES
AGRAVADO : CLÁUDIA ELIANA DE FARIA ANDRADE
AGRAVADO : AMARILDO APARECIDO DE ANDRADE
AGRAVADO : MARIA ESTELA FARIA DAIBERT
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DE FARIA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ PEREIRA MARQUES E OUTRO(S) - MG082921
INTERES. : POSTO MACMINAS LTDA. - EPP

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Ação: embargos de terceiro, opostos por GERALDO DE FARIA, sucedido pelos herdeiros MARIA DAS DORES DE FARIA e OUTROS, em face da recorrente e de POSTO MACMINAS LTDA. - EPP (interessado), em razão da constrição judicial indevida de bem pertencente àquele, em ação de execução de título extrajudicial com garantia hipotecária.

Sentença: extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, em virtude de falta de interesse processual, por perda do objeto, pois reconheceu que foi homologada a desistência em relação ao embargante GERALDO DE FARIA, bem como - em ação declaratória de nulidade n. 024.05.683.392-2 (e-STJ. fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

137/141) - foi dado provimento para declarar nula a garantia hipotecária dada pelo embargante.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente; deu provimento à apelação interposta pelos recorridos, para majorar a condenação dos honorários sucumbenciais em 1% do crédito exequendo; deu provimento à apelação interposta por POSTO MACMINAS LTDA. - EPP (interessado), para excluí-la da condenação sucumbencial, em razão de não ter dado causa à oposição dos embargos de terceiro. Nesse sentir, segue a ementa do julgado mencionado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PERDA DO OBJETO - SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O TRABALHO DESEMPENHADO PELO PROCURADOR DA PARTE.

-Nos casos em que não ocorre o julgamento de mérito, haja vista a perda do objeto, deve ser observado o princípio da causalidade, no qual a parte que deu causa à propositura da ação ou à instauração do incidente deve responder pelas despesas processuais.

-Deve ser majorado o valor fixado a título de honorários de sucumbência, se a importância arbitrada pelo juiz não é condizente com o trabalho realizado pelo procurador da parte. (e-STJ, fl. 254)

Recurso especial: alega violação dos arts. 82, 85, 1.010, § 1º, e 1.026, todos do CPC/15. Sustenta: *i*) a ausência de intimação da recorrente para a apresentação de contrarrazões de apelação; *ii*) a necessidade ratificação da apelação interposta pelos recorridos, após o julgamento dos embargos de declaração interpostos em face da sentença; e *iii*) serem indevidos os honorários sucumbenciais, em razão de a recorrente não ter sido declarado vencedora no bojo desta demanda.

Decisão monocrática: conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ. Ademais, majorou os honorários para 2% (dois por cento).

Agravo interno: a parte agravante afirma que: a) demonstrou a violação do art. 1.010, § 1º, do CPC/15; b) "a ratificação à época da ocorrência do ato era imperiosa para sanar o vício de intempestividade"; c) inexistente pretensão de análise fático-probatória; d) na presente hipótese, não houve vencedor nem vencido, assim, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabe a imputação de ônus sucumbenciais à agravante; e e) ausência de intimação da agravante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.670.065 - MG (2017/0103030-0)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: GUILHERME RODRIGUES DIAS E OUTRO(S) - RJ058476 GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO E OUTRO(S) - MG118117 LUIZ FERNANDO DA SILVA GIESTA E OUTRO(S) - RJ088896 GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA E OUTRO(S) - MG086425N
AGRAVADO	: BERNARDO OLIVEIRA DAIBERT
AGRAVADO	: JANE MARISE DE FARIA
AGRAVADO	: VANIA MAILDA DE FARIA
AGRAVADO	: LÚCIA DE FÁTIMA FARIA LAGES
AGRAVADO	: TÂNIA BEATRIZ DE FARIA BORGES
AGRAVADO	: ROBERTO PEREIRA BORGES
AGRAVADO	: CLÁUDIA ELIANA DE FARIA ANDRADE
AGRAVADO	: AMARILDO APARECIDO DE ANDRADE
AGRAVADO	: MARIA ESTELA FARIA DAIBERT
AGRAVADO	: MARIA DAS DORES DE FARIA
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ PEREIRA MARQUES E OUTRO(S) - MG082921
INTERES.	: POSTO MACMINAS LTDA. - EPP

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7 e 83, ambas do STJ e 284/STF.

- Da fundamentação deficiente

Considerando as razões do recurso, constata-se a não incidência da Súmula 284/STF.

- Da jurisprudência consolidada no STJ

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior é no sentido de que a necessidade de ratificação do recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ocorrerá apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, o Tribunal de origem ao entender que não é necessária ratificação da interposição do recurso de apelação, considerando que os embargos de declaração opostos em face da sentença não modificaram o que fora decidido, manteve, de fato, consonância com o entendimento do STJ. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.329/GO, 3ª Turma, DJe de 02/03/2017; AgInt no AREsp 1.014.529/MG, 4ª Turma, DJe de 04/04/2017.

- Do reexame de fatos e provas

Ademais, a incidência do óbice constante na Súmula 7/STJ, deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido a fim de analisar a aplicação do princípio da causalidade, reconhecendo que a recorrente deu causa à oposição dos embargos de terceiro, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, procedimento que é vedado em sede de recurso especial.

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à análise da exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0103030-0

AgInt no
REsp 1.670.065 /
MG

Números Origem: 0024089809875 0079062833276 024089809875 10024089809875 10024089809875001
10024089809875002 10024089809875003 2017000284893 98098751520088130024

PAUTA: 02/08/2018

JULGADO: 02/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: GUILHERME RODRIGUES DIAS E OUTRO(S) - RJ058476 GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO E OUTRO(S) - MG118117 LUIZ FERNANDO DA SILVA GIESTA E OUTRO(S) - RJ088896 GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA E OUTRO(S) - MG086425N
RECORRIDO	: BERNARDO OLIVEIRA DAIBERT
RECORRIDO	: JANE MARISE DE FARIA
RECORRIDO	: VANIA MAILDA DE FARIA
RECORRIDO	: LÚCIA DE FÁTIMA FARIA LAGES
RECORRIDO	: TÂNIA BEATRIZ DE FARIA BORGES
RECORRIDO	: ROBERTO PEREIRA BORGES
RECORRIDO	: CLÁUDIA ELIANA DE FARIA ANDRADE
RECORRIDO	: AMARILDO APARECIDO DE ANDRADE
RECORRIDO	: MARIA ESTELA FARIA DAIBERT
RECORRIDO	: MARIA DAS DORES DE FARIA
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ PEREIRA MARQUES E OUTRO(S) - MG082921
INTERES.	: POSTO MACMINAS LTDA. - EPP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: GUILHERME RODRIGUES DIAS E OUTRO(S) - RJ058476 GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO E OUTRO(S) - MG118117 LUIZ FERNANDO DA SILVA GIESTA E OUTRO(S) - RJ088896 GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA E OUTRO(S) - MG086425N
AGRAVADO	: BERNARDO OLIVEIRA DAIBERT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JANE MARISE DE FARIA
AGRAVADO : VANIA MAILDA DE FARIA
AGRAVADO : LÚCIA DE FÁTIMA FARIA LAGES
AGRAVADO : TÂNIA BEATRIZ DE FARIA BORGES
AGRAVADO : ROBERTO PEREIRA BORGES
AGRAVADO : CLÁUDIA ELIANA DE FARIA ANDRADE
AGRAVADO : AMARILDO APARECIDO DE ANDRADE
AGRAVADO : MARIA ESTELA FARIA DAIBERT
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DE FARIA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ PEREIRA MARQUES E OUTRO(S) - MG082921
INTERES. : POSTO MACMINAS LTDA. - EPP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.